CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

PRINCÍPIOS DE ACEITAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CLIENTES

AGOSTO 2023

1. ÂMBITO

No cumprimento dos normativos legais, regulamentares e das recomendações das entidades internacionais relevantes em matéria de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo (adiante abreviado por "PBC/CFT"), a Caixa Geral de Depósitos, S.A. (adiante abreviado por "CGD") definiu e implementou um conjunto claro de políticas, procedimentos e sistemas de controlo de forma a avaliar e mitigar os possíveis riscos inerentes aos seus Clientes[11] e às relações de negócio com estes estabelecidas.

Neste sentido, o documento sobre os Princípios de Aceitação e Manutenção de Clientes da CGD, inserido no âmbito dos mecanismos de PBC/CFT, foi elaborado tendo por base o disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, e demais regulamentação conexa, como as recomendações e orientações emitidas pela *Financial Action Task Force* (FAFT).

2. OBJETIVO

O presente documento sobre os Princípios de Aceitação e Manutenção de Clientes pretende definir os requisitos e critérios de admissão, manutenção ou recusa do relacionamento com clientes, detalhando as diferentes categorias de risco que lhes podem ser atribuídas.

Pretende-se, através da classificação do perfil de risco de cada cliente, prevenir a utilização abusiva do sistema financeiro, na tentativa de obtenção, dissimulação ou aplicação de fundos, com origem em atividades criminosas ou ilícitas, servindo este documento como base orientadora do conjunto de critérios aplicáveis na admissão, manutenção ou recusa de clientes.

3. CATEGORIAS DE CLIENTES E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO

A CGD adota, na identificação e classificação dos clientes, uma abordagem baseada no risco, com objetivo de gerir e mitigar o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT).

Desta forma, encontra-se implementado um sistema dinâmico de classificação de risco em termos de branqueamento de capitais, através da atribuição de um perfil de risco a todos os clientes da CGD.

A atribuição de perfil de risco aos clientes da CGD inicia-se no momento do estabelecimento da relação de negócio e a sua classificação é alterada, mediante modificações relacionadas com o padrão operativo do cliente, ou conjunto de clientes relacionados entre si, e outros fatores relevantes para essa reclassificação.

CLIENTES NÃO ACEITES

Não serão aceites como clientes as pessoas singulares ou coletivas que se enquadrem, ou apresentem indícios de se enquadrar, em alguma das seguintes tipologias:

- Pessoas singulares ou coletivas referenciadas em listas oficiais de sanções, nomeadamente as listas oficiais publicadas para o efeito e estabelecidas através das resoluções do Conselho de Segurança da ONU, União Europeia ou pelo *Office Foreign Assets Control*;
- Pessoas singulares ou coletivas que se recusem a apresentar a informação ou documentação legalmente exigida;
- Pessoas singulares ou coletivas sobre as quais se disponha de alguma informação da qual se depreenda que possam estar relacionadas com atividades criminosas;
- Pessoas singulares ou coletivas que recusem facultar informações ou documentação necessária à identificação do beneficiário efetivo[2];

1 De acordo com o disposto no art. 36º n.º 1 da Lei 83/2017 de 18 de agosto.

2 Na aceção do art. 2º n.º 1 alínea h) da Lei 83/2017 de 18 de agosto, é havido como Beneficiário Efetivo «a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e/ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º».

- Bancos ou entidades de fachada[3];
- Contas correspondentes de transferência (*payable through accounts*)[4];
- Contas anónimas, numeradas ou com nomes fictícios[5];
- Instituições financeiras ou similares não oficialmente autorizadas;
- Casinos ou entidades relacionadas com a exploração de jogos/apostas, não oficialmente autorizados;
- Pessoas coletivas, que não exerçam atividade bancária e que exerçam atividades com ativos virtuais, que incluam i) Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias ou entre um ou mais ativos virtuais, ii) Serviços de transferência de ativos virtuais, iii) Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas;
- Atividades ligadas ao entretenimento de adultos (*Red Light Business*)[6];
- Instituições de caridade não regulamentadas (*unregulated charities*);
- Atividades ligadas à produção e comércio de drogas excetuando as situações relacionadas com fins terapêuticos/medicinais devidamente autorizado pelas autoridades competentes.

COM PERFIL RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS ALTO

Para todos os clientes com um perfil de risco de branqueamento de capitais alto está definido, pela CGD, um conjunto de procedimentos de acompanhamento e de controlo de forma a ser cumprida a obrigação legal de vigilância reforçada e a consequente monitorização de todas as contas onde estes sejam intervenientes.

Automaticamente enquadrados no perfil de risco de branqueamento de capitais alto estão as seguintes tipologias de clientes:

- Pessoas singulares ou coletivas cuja aplicação de scoring assim as classifique, tendo em conta o seu risco em matéria de BC/FT;
- Bancos correspondentes, cujo estabelecimento da relação de negócio está sujeito a um processo de notação de risco que visa a avaliação dos riscos inerentes à jurisdição onde estes se encontram sediados, estrutura corporativa, negócio desenvolvido e existência de eventuais referências negativas no âmbito do BC/FT;
- Pessoas Politicamente Expostas (PEPs), cuja aceitação do estabelecimento ou manutenção da relação de negócio obriga à intervenção de níveis hierárquicos superiores. O mesmo se aplica para "membros próximos da família" e "pessoas reconhecidas como estreitamente associadas" com PEPs;
- Clientes nacionais de um país terceiro que solicitam direitos de residência ou de cidadania em Portugal em troca de transferências de capital, aquisição de bens ou títulos de dívida pública ou do investimento em entidades societárias estabelecidas em território nacional;
- Clientes que integrem o segmento de *Private Banking*.

Relativamente aos Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos (TOCPP) são igualmente aplicados os procedimentos descritos acima relativos à tipologia de clientes PEP, ainda que estes clientes não assumam automaticamente o perfil de risco de branqueamento de capitais alto pela sua classificação.

---

3 Na aceção do art. 2º n.º 1 alínea g) da Lei 83/2017 de 18 de agosto, é havido como Banco de Fachada «qualquer entidade que exerça atividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira que: i) Seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou de funcionários subalternos; e ii) Não se integre num grupo financeiro regulado».

4 Nos termos do art. 2º n.º 1 alínea m) da Lei 83/2017 de 18 de agosto, entende-se por Contas correspondentes de transferência «as contas tituladas pelos correspondentes que, diretamente ou através de uma subconta, permitem a execução de operações, por conta própria, por parte dos clientes do respondente ou outros terceiros».

5 Nos termos do art. 64º da Lei 83/2017 de 18 de agosto.

6 Atividades ligadas ao crime de lenocínio (prostituição).

Casuisticamente podem, ainda, ser objeto de classificação no perfil de risco de branqueamento de capitais alto os seguintes clientes:

- Pessoas singulares ou coletivas residentes em países ou jurisdições objeto de sanções, embargos ou outras medidas restritivas;
- Pessoas singulares ou coletivas relacionadas com a atividade de produção ou distribuição de armas e produtos similares;
- Pessoas singulares ou coletivas sediadas em territórios classificados como centros *offshore*;
- Pessoas singulares ou coletivas residentes ou que desenvolvam a sua atividade em zonas de risco geográfico mais elevado, nomeadamente aquelas que não disponham de sistemas eficazes em matéria de PBC/CFT, evidenciem maior nível de corrupção ou outras atividades criminosas;
- Pessoas residentes em países considerados pelas listas do FAFT como não cooperantes;
- Pessoas singulares ou coletivas cuja atividade a que se dedicam é incoerente com o conhecimento que delas se tem;
- Pessoas singulares ou coletivas relacionadas com atividades suscetíveis de envolver um maior risco de BC/FT como casinos, entidades de apostas, instituições de pagamento, e ainda, casas de câmbio e outras entidades similares, mesmo que devidamente autorizadas;
- Clientes com atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
- Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida pelo cliente;
- Clientes provenientes de países ou territórios de alto risco de acordo com as orientações da *European Banking Authority*;
- Clientes sobre os quais, de acordo com a análise realizada e atendendo aos fatores de risco identificados, se considere relevante a existência de uma diligência reforçada.

4. REVISÃO DA CATEGORIA DE CLIENTE E MANUTENÇÃO DE RELAÇÕES DE NEGÓCIO

Os procedimentos de monitorização a aplicar aos clientes devem estar em conformidade com o perfil de risco que lhes seja atribuído, sendo que o risco associado a um cliente poderá ser agravado face a indícios que o justifiquem ou em sintonia com a legislação e regulamentação em vigor.

A reclassificação do perfil de risco decorre da relação que o cliente estabelece com a CGD, tendo em conta o tipo e frequência de operações realizadas e respetivo risco associado e, ainda, a eventual alteração da situação do cliente no que respeita à sua inclusão ou exclusão das listas de sancionados ou PEPs.

No âmbito do exercício do dever específico de diligência reforçada[7], e além das situações relacionadas com clientes com perfil de risco de branqueamento de capitais alto ou cujos critérios assim o determinem, a CGD procederá a medidas acrescidas de diligência relativamente a situações de risco potencialmente mais elevado, podendo, sempre que entenda, e nas situações que assim o determinem, proceder à recusa do estabelecimento ou à extinção da relação de negócio.

A CGD poderá, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, cessar a relação de negócio quando tenha conhecimento ou suspeita de a mesma estar relacionada com a prática dos crimes BC/FT e ainda, recusar ou suspender a execução de determinada operação ordenada pelo titular ou pelo seu representante[8], quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos.

7 De acordo com o disposto no art. 36º n.º 1 da Lei 83/2017 de 18 de agosto.

8 Inclui os diversos tipos de representantes, nomeadamente procuradores, mandatários, agentes ou outras formas de representação.

5. MEDIDAS DE *KNOW YOUR CUSTOMER (KYC)*

O conhecimento do cliente (*know your customer – KYC*) é um dos pilares fundamentais na aferição da apetência do cliente para a realização de operações de branqueamento de capitais e na consequente definição do seu perfil de risco.

A adoção de medidas eficazes de *KYC* constitui uma parte essencial da gestão do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo pelo que, neste âmbito, a CGD:

- Classifica todos os clientes constantes na sua base de dados em função do seu perfil de risco de branqueamento de capitais;
- Ajusta os níveis de vigilância (simplificada ou reforçada) em função do perfil de risco de branqueamento de capitais do cliente;
- Define processos específicos com vista à monitorização de clientes e contas que possam constituir um risco mais alto na ótica do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Procede à confirmação periódica dos dados dos clientes.

De acordo com a legislação aplicável, a CGD efetua as diligências idóneas e suficientes com o objetivo de assegurar a atualidade, exatidão e completude da informação relativa aos clientes, representantes e beneficiários efetivos.

Ao implementar medidas de *KYC* adequadas, a CGD procede à detalhada identificação de cada cliente, ao conhecimento da natureza das atividades económicas por si desenvolvidas e, ainda, às diligências necessárias para o conhecimento efetivo das estruturas de propriedade e controlo das pessoas coletivas.

Previamente ao estabelecimento de uma relação de negócio e no decurso desta, é obrigatória a prestação de informação sobre todos os elementos identificativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor e os respetivos meios comprovativos, sendo que, no decurso da relação de negócio, a priorização da atualização da informação deverá ser definida em função do grau de risco associado a cada cliente pela CGD, variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado.

A implementação de políticas e medidas *KYC* assume, assim, a função essencial de identificar, avaliar e monitorizar o risco do cliente em matéria de PBC/CFT, permitindo uma avaliação mais eficiente dos riscos e tornando-se numa importante ferramenta para manter a confiança, estabilidade e reputação da CGD.

6. PROCESSO DE REVISÃO

O documento sobre os Princípios de Aceitação e Manutenção de Clientes deverá ser revisto com uma periodicidade mínima anual e sempre que se verifiquem alterações no contexto em que a CGD desenvolve as suas atividades, nomeadamente quando ocorram alterações legais, regulamentares ou outras consideradas relevantes em matéria de BC/FT.

Carlos Carvalho Lourenço
Group Head AML/CFT Compliance Officer